SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799820 - SC (2023/0027266-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALLAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o registro do boletim de ocorrência pela vítima é suficiente para demonstrar seu intuito em dar início a persecução criminal do autor da infração prevista no art. 171 do Código Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40464964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:12
Código de Controle do Documento: b224a0c0-3201-44c6-868e-9effe84b5011

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 799820 - SC (2023/0027266-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALLAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o registro do boletim de ocorrência pela vítima é suficiente para demonstrar seu intuito em dar início a persecução criminal do autor da infração prevista no art. 171 do Código Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN DA SILVA contra a decisão de fls. 465-468 da lavra da Ministra LAURITA VAZ, em que denegou a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 465):

> *"*HABEAS CORPUS. *ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA."*

No presente recurso, repisa o Agravante a alegação de que "*não houve, até o momento, manifestação inequívoca de vontade da vítima em ver Paciente* ***processado criminalmente***" (fl. 483).

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado, a fim de que seja, ao final, concedida a ordem de *habeas corpus* para declarar desde logo extinta a punibilidade ou, subsidiariamente, a suspensão do processo, sendo determinada intimação da vítima para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer representação, sob pena de decadência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40198611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 829b5bb5-eb38-4ce5-a525-4b79ce0ee3d4

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 38 (trinta e oito) dias multa, e de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 68 (sessenta e oito) dias-multa, pela prática, respectivamente, dos delitos previstos nos arts. 171 e 297 do Código Penal. Foi estabelecido o regime inicial fechado.

O recurso de apelação interposto pelo Sentenciado foi provido em parte apenas para aplicar a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica quanto ao crime de estelionato, readequando-se a reprimenda para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; e para modificar a pena de multa de ambos os crimes para 12 (doze) dias-multa. Desse modo, a pena definitiva ficou estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 24 (vinte e quatro) dias multa. O acórdão foi assim ementado (fl. 394):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 171,* CAPUT *E ART. 297 TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE ESTELIONATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL (LEI N. 13.964/2019). 'EM RELAÇÃO AO ASPECTO MATERIAL, TEM-SE QUE A IRRETROATIVIDADE DO ART. 171, § 5º, DO CP, DECORRE DA PRÓPRIA* MENS LEGIS*, POIS, MESMO PODENDO, O LEGISLADOR PREVIU APENAS A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, NADA DISPONDO SOBRE A CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. ADEMAIS, NECESSÁRIO AINDA REGISTRAR A IMPORTÂNCIA DE SE RESGUARDAR A SEGURANÇA JURÍDICA E O ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 25 DO CPP), QUANDO JÁ OFERECIDA A DENÚNCIA. 4. NÃO BASTASSEM ESSES FUNDAMENTOS, NECESSÁRIO REGISTRAR, AINDA, PREVALECER, TANTO NESTE STJ QUANTO NO STF, O ENTENDIMENTO '*A REPRESENTAÇÃO, NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, NÃO EXIGE MAIORES FORMALIDADES, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A VÍTIMA TEM INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. DESSA FORMA, NÃO HÁ NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PEÇA PROCESSUAL COM ESSE TÍTULO, SENDO SUFICIENTE QUE A VÍTIMA OU SEU REPRESENTANTE LEGAL LEVE O FATO AO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES.*' (AGRG NO HC 435.751/DF, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 23/08/2018, DJE 04/09/2018)'. PREFACIAL AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA BASE. PLEITO PARA AFASTAR O INCREMENTO RELATIVO À VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO TEMA 585/STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NECESSÁRIO. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA FIXADA DE FORMA DESPROPORCIONAL À PENA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

Seguiu-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi

Documento eletrônico VDA40198611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 829b5bb5-eb38-4ce5-a525-4b79ce0ee3d4

denegada em decisão que ora mantenho.

Com efeito, no que interessa à solução da controvérsia, o Juízo sentenciante consignou o seguinte (fl. 212):

> *"**A vítima**, Alison Satian, inquirida somente na fase policial, relatou que teve o carro da empresa furtado no ano de 2012 e por conta disso levaram todos os seus documentos. Acrescentou que em março do ano de 2019 foi utilizar seu cartão de crédito e o mesmo estava bloqueado, então dirigiu-se até o banco, onde foi informado que seu nome estava no SPC/SERASA. **Informou que fez um boletim de ocorrência de estelionato na cidade de São José/SC, sendo que no mês de julho quando foi renovar sua carteira de habilitação, viu que havia multas em seu nome. Esclareceu que novamente foi até a Delegacia de Polícia de São José/SC e fez um complemento no primeiro boletim de ocorrência**. Disse que constatou que o motivo que estivesse com multas em seu nome é pelo fato de que compraram um veículo financiado no banco SICOOB de Brusque/SC. Declarou que não conhece ninguém desta cidade e que apenas veio até esta urbe com o intuito de ir no banco SICOOB e provar que não foi ele quem abriu a conta e comprou o veículo."*

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o registro do boletim de ocorrência pela vítima é suficiente para demonstrar seu intuito em dar início a persecução criminal do autor da infração. A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *CRIME DE ESTELIONATO. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* 'Nos termos do entendimento desta Corte Superior, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, **tal manifestação de vontade não exige maiores formalidades**, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com *nomen iuris* de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes' *(AgRg no RHC n. 169.536/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).*
>
> *2.* 'A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)' *(AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC n. 791.617/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 09/03/2023; sem grifos no original.)

> *"*[...] *8. Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a prescindibilidade de formalidades para a representação, a condição de procedibilidade pode ser identificada pela notícia crime oferecida pela Caixa Econômica Federal, Inquérito Policial n.º 5010022-45.2013.404.7205.*
>
> *9.* In casu*, entretanto, não se aplica a citada compreensão, na medida em que a condição de procedibilidade - representação - pode ser depreendida do boletim de ocorrência e da portaria policial.*
>
> [...] ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados, tal como ocorre na hipótese dos***

Documento eletrônico VDA40198611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 829b5bb5-eb38-4ce5-a525-4b79ce0ee3d4

autos *(AgRg no AREsp n. 1.668.091/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2020).* [...]" (REsp n. 1.891.923/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 16/02/2023; sem grifos no original.)

"[...] *3. Não se pode desconsiderar que a outra vítima manifestou interesse na ação penal tão logo soube da possível fraude, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese, ausência de justa causa em virtude da alegada ausência de condição de procedibilidade consistente na exigência de representação da vítima para o delito de estelionato.*

4. ***A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo*** *(AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).*

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40198611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 829b5bb5-eb38-4ce5-a525-4b79ce0ee3d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 799.820 / SC

Número Registro: 2023/0027266-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50028142320208240011 50047139020198240011

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ALLAN DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40360167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:15
Código de Controle do Documento: e497ea2b-165f-4a1d-8947-fb757b60960a

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:15
Código de Controle do Documento: e497ea2b-165f-4a1d-8947-fb757b60960a